



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 33 AAP/GM-MF

Brasília, 01 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 219/16-CFT, de 16.11.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando n 810/2016/RFB/Gabinete, de 20.12.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 3.473/2015.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro

Anexo: 1/7





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 810 /2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 20 de ~~DEZEMBRO~~ de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Pedido de Informação – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do PL nº 3.473/2015.

Encaminho anexo, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 196, de 15 de dezembro de 2016, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Pedido de Informação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP20.1216.18024.PPUB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 15/12/2016 16:57:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 15/12/2016.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 20/12/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUANA MARASCIULO GARCIA em 20/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1216.18024.PPUB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 196, de 15 de dezembro de 2016.

Interessado: Gabinete RFB

Assunto: **Análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 3.473/2015.**

e-dossie nº.: 10030.000808/1116-78

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e responder a Requerimento de Informação formulado a esta RFB por meio do Ofício Pres. Nº 219/16-CFT, encaminhado a este MF em 16 de novembro de 2016.

2. Trata-se de análise do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 3.473/2015, que intenta isentar totalmente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, a aquisição de fogões de cozinha, fornos de micro-ondas, refrigeradores, congeladores (freezers), máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, e máquinas de secar por pessoas portadoras de deficiência, para uso exclusivamente doméstico.

3. Trazendo às considerações iniciais, não obstante a nobilidade do pedido, faz-se necessário apresentar um breve histórico do perfil da população residente portadora de deficiência, segundo o IBGE, de acordo com os últimos Censos:

População residente e pessoas com pelo menos uma das deficiências
investigadas por pesquisa, 1900/2010

Pesquisa	População	Deficientes	Percentual de deficientes
Censo de 1900	17.438.434	50.579	0,29
Censo de 1920	30.635.605	56.088	0,18
Censo de 1940	41.236.315	97.156	0,24
Censo de 1991	146.815.795	1.667.785	1,14

Censo de 2000	169.872.856	24.600.256	14,48
Censo de 2010	190.755.799	45.606.048	23,91

Fonte: Recenseamento do Brasil 1872-1920. Rio de Janeiro: Diretoria Geral de Estatística, 1872-1930; e IBGE, Censo Demográfico 1940/2010

4. Apesar de a justificativa constante do Projeto de Lei apresentar dados do último Censo do IBGE, é perceptível que o número de pessoas autodeclaradas como deficientes, segundo série histórica acima, segue relativamente estável até o Censo de 1991, quando foram implementadas as primeiras políticas de discriminação positiva que beneficiavam tal grupo de pessoas. Essas políticas se intensificaram nos anos que se seguiram até sua explosão na década de 2000. Note que também há variação sensível no número de pessoas autodeclaradas deficientes entre os anos de 1991 e 2010, variação que sugere correlação.
5. Assim, não que seja determinante, mas embora provável - e não estamos tratando aqui de fraudes e sim de aceitação pessoal de algum problema renegado pelo sujeito em virtude de estímulo social -, a criação de políticas de discriminação positiva tem o condão de alterar o espectro de pessoas autodeclaradas como portadoras de deficiência ante a possibilidade de usufruto dos benefícios gerados por essas políticas, o que pode torná-las nulas ao longo do tempo caso mais e mais pessoas se incluam nos grupos de deficientes. De fato, se considerarmos que 24% dos brasileiros já se considera hoje portador de deficiência, e que quando criadas as primeiras eram somente 1,14% dos brasileiros os deficientes, as políticas instituídas hoje têm 21 vezes menos eficácia que as primeiras instituídas.
6. Dessa forma, do ponto de vista social, deve-se evitar a criação de tais políticas sob pena de nulificação dos efeitos das já instituídas. Contudo, mais graves ainda são os efeitos quando considerada a base tributária. Caso o número de pessoas autodeclaradas deficientes se expanda demais, o Estado se verá na posição desconfortável de ter de retirar benefícios já concedidos e estáveis em decorrência de erosão na base de tributação.
7. Além disso, há de se analisar a referibilidade (justificativa para a concessão da benesse) da medida e a conformidade com o sistema jurídico vigente. No caso de benefícios aplicáveis sobre a renda e tendo o Imposto de Renda como exemplo, esses já compõem a cesta de reduções tributárias que favorecem os portadores de deficiência, sendo justificáveis, justamente por propiciarem uma melhor renda a essas pessoas, discriminando-as positivamente do restante da sociedade considerada a dificuldade de inclusão de tais pessoas no mercado de trabalho ou de valorização profissional desses indivíduos. A isenção de IPI sobre carros para pessoas com problemas de locomoção se justifica igualmente por permitir o acesso à locomoção a essas pessoas. Porém, o IPI é um imposto com finalidade extrafiscal. A base de tributação é o consumo, mas sua finalidade não é arrecadatória. Tem-se aqui um tributo que visa

desestimular consumo socialmente indesejável por critérios de seletividade. Assim, dar-se isenção indiscriminada aos portadores de deficiência seria, de fato, dizer que este grupo está além do alcance da seletividade estatal, transmitindo a mensagem que o consumo, para os deficientes, é livre (não-reprovável), não importando o produto a ser consumido.

8. Tal ilação não se coaduna ao sistema jurídico-econômico brasileiro, escoando a referibilidade necessária à concessão da benesse, o que inviabiliza, em teoria, a aprovação da medida.
9. Outro ponto a ser considerado é o custo administrativo para operacionalização e fiscalização da medida. Tal benefício requererá uma fiscalização muito agressiva para que o deficiente não comercialize seu benefício (a parcela que certamente não irá utilizar) ou o ceda a pessoas que não fariam jus, gerando alta ineficiência sistêmica. A forma mais apropriada de concessão de benefícios a determinados grupos é por meio de subsídios e não por vias de gasto tributário, evitando-se assim as distorções acima elencadas e permitindo aos órgãos corretos o controle direto do benefício concedido. Tomando o exemplo da isenção de IPI para que deficientes adquiram automóveis, é absurda a concessão da benesse a deficientes que têm um seio amputado com implantação de prótese perfeita, ou que tenham pinos ósseos sem restrições motoras e totalmente recuperados, ou que comprovarem ter tido câncer e estão curados. Contudo, as distorções sistêmicas têm permitido a concessão dessas isenções e vêm erodindo cada vez mais a base de tributação.
10. Em contraponto, o desaquecimento da economia brasileira vem tornando difícil a situação empresarial dos fabricantes dos produtos da linha branca a qual se pretende desonerar. É indiscutível que a medida em análise aqueceria as vendas do setor. Contudo, é de se considerar que os mecanismos de dosimetria de alíquotas de IPI devem ser regulados pelo Poder Executivo, ante a finalidade regulatória do tributo. Ademais, segundo a concepção desenhada no PL em análise, exclui-se o comércio da cadeia econômica, conforme disposto no art. 8º do Projeto de Lei, o que limita os efeitos multiplicadores da medida sobre a economia, o que anularia parcela dos efeitos benéficos que potencialmente seriam gerados.
11. Ademais, o Governo Federal vem empreendendo um esforço para controlar as contas públicas, o que não se conforma com a concessão de tal benesse, ao menos nesse momento, de forma que seria prudente esperar um momento de estabilidade orçamentária para a deliberação de matéria dessa natureza.
12. Nesse sentido, a renúncia fiscal estimada de receitas seria da ordem de **R\$ 140,51 milhões para 2017**, de aproximadamente **R\$ 152,13 milhões para 2018** e próximo de **R\$ 163,66 milhões para 2019**.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 15/12/2016 10:31:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA em 15/12/2016.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 15/12/2016, ROBERTO NAME RIBEIRO em 15/12/2016 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 15/12/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUANA MARASCIULO GARCIA em 20/12/2016.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1216.18015.HZQZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.